



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Proc. TC 04242/2018-6

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: 81BD4-57D85-EB4FE



## Decisão Monocrática 01240/2023-2

**Processo:** 04242/2018-6

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Exercício:** 2017

**UG:** FMAS - Fundo Municipal de Ação Social de Guaçuí

**Relator:** Marco Antônio da Silva

**Responsável:** JOSILDA AMORIM DE LIMA, VITOR JOSE DE MORAES SARAIVA

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO 2017 – MULTA – PARCELAMENTO DEFERIDO – AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO – VENCIMENTO ANTECIPADO DO SALDO DEVEDOR – ART. 459, §§ 5º e 6º DO REGIMENTO INTERNO – NOTIFICAÇÃO.**

1. A ausência do recolhimento de parcela condizente à multa pecuniária, aplicada pelo v. Acórdão TC 00959/2019-6, cujo parcelamento fora deferido nos termos da r. Decisão TC 00375/2020-2 – Segunda Câmara, tal qual assentado pelo *Parquet* de Contas, impõe o vencimento antecipado do saldo devedor, bem como a notificação da responsável para efetuar o seu recolhimento integral, conforme disposto no art. 459, §§ 5º e 6º da Resolução TC 261/2013 – Regimento Interno.

#### **O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:**

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2017, do Fundo Municipal de Ação Social de Guaçuí – FMAS que, nos termos do v. **Acórdão TC 00959/2019-4 – Segunda Câmara**, foram julgadas



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Irregulares as contas sob a responsabilidade Sra. Josilda Amorim de Lima, aplicando-lhe multa pecuniária, no valor de R\$ 1.000,00.

Vislumbra-se que após proferido o v. Acórdão retro citado, a responsável solicitou o parcelamento da multa que lhe fora aplicada, sendo o pedido deferido nos termos da **r. Decisão TC 00375/2020-2 – Segunda Câmara** que autorizou o recolhimento da importância de forma parcelada.

Em atendimento ao comando contido no art. 463 do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução TC 261/2013, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – responsável pelo acompanhamento e monitoramento da execução do v. Acórdão em comento, pronunciou-se por meio do **Parecer 03375/2022-4**, de lavra do Procurador Geral de Contas, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, no qual consignou que não consta destes autos o recolhimento das parcelas.

A matéria em apreço comporta decisão monocrática, em razão da delegação realizada pelo Plenário desta Corte de Contas, conforme a Decisão Plenária 27/2017.

Assim, vieram os autos a este Magistrado de Contas para deliberação quanto à falta de pagamento das parcelas, na forma do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

**É o sucinto relatório.**

**DECIDO.**

Da análise dos autos, verifico que o douto Representante do *Parquet* de Contas certifica a falta de recolhimento das parcelas deferidas, quanto à multa pecuniária, no valor de R\$ 1.000,00, aplicada à Sra. Josilda Amorim de Lima, tendo pugnado pela declaração do vencimento antecipado do saldo devedor, notificando-se a responsável quanto ao seu recolhimento integral, em parcela única, nos moldes do art. 459, §§ 5º e 6º do Regimento Interno – Resolução TC 261/2013.

#### **1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:**



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Depreende-se do Parecer Ministerial 03375/2022-4, de lavra do Procurador Geral de Contas, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, que a responsável, Sra. **Josilda Amorim de Lima**, deixou de efetuar o recolhimento das parcelas deferidas, quanto à multa pecuniária que lhe fora aplicada, no valor de R\$ 1.000,00.

Assim, transcreve-se os termos do Parecer 03375/2022-4, de lavra do Procurador Geral de Contas, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, *verbis*:

[...]

Assim sintetiza a Secretaria do MPC no Despacho 18321/2022 (evento **092 - Despacho 18321/2022-8**), *verbis*:

Considerando Decisão 375/2020-2 – Segunda Câmara, que deferiu o pedido de parcelamento da multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em 10 (dez) parcelas, solicitado pela Sr<sup>a</sup>. Josilda Amorim de Lima, Ordenadora de Despesas do Fundo Municipal de Ação Social de Guaçuí - FMAS, exercício 2017, esclareço a Vossa Excelência que, até a presente data, não consta nos autos nenhum comprovante de pagamento do débito (multa) imputado por meio do Acórdão TC-959/2019-4 – Segunda Câmara, em nome da referida responsável.

Pois bem.

De acordo com o art. 459, caput e § 3º, do RITCEES, foi proferida a **Decisão TC-375/2022** que DEFERIU o pedido de parcelamento **em 10 (dez) vezes** a Sra. **Josilda Amorim de Lima**.

Neste contexto, deferido, não consta dos autos qualquer pagamento das parcelas.

O Regimento Interno desse Tribunal de Contas disciplina *que “se o parcelamento concedido não for cumprido na forma deferida, o responsável será notificado a recolher a importância remanescente de seu débito”* (art. 459, § 6º). Prevê, também, que **“a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor”** (art. 459, § 5º) (grifo nosso).

Ante o exposto, requer o **Ministério Público de Contas** seja declarado o vencimento antecipado do saldo devedor, notificando-se **Josilda Amorim de Lima** para efetuar o recolhimento, em parcela única, do valor remanescente do débito (art. 459, §§ 5º e 6º, do RITCEES).

Após, retornem-se os autos para a SMPC para os impulsos necessários quantos aos demais responsáveis. – g.n.

Com relação às multas aplicadas, considerando a aprovação da Emenda Regimental TC 09/2017, que revogou o § 4º do artigo 288 do Regimento Interno deste Tribunal e alterou a redação do seu § 3º, estabelecendo que o Relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como em razão dos termos da Decisão Plenária TC 027/2017, publicada no DOEL – TCEES 10.01.2018 - Edição 1047, p.02, a qual redistribuiu os processos com trânsito em julgado, até a publicação da referida emenda regimental, delegando-se aos relatores competência



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



para deliberação monocrática a respeito da matéria, cabe a este Relator decidir nos presentes autos.

Da análise do feito, vislumbrando-se que não fora apresentado nenhum comprovante de pagamento das parcelas conferidas à responsável, para efeito de recolhimento da multa aplicada por meio do v. Acórdão TC 00959/2019-4 – Segunda Câmara, tal qual assentado no Despacho SPMC 18321/2022 – Evento 92, de modo que se tem o vencimento antecipado do saldo devedor, nos moldes do art. 459, § 5º do Regimento Interno.

Desta forma, os argumentos do Ministério Público Especial de Contas que foram bem colocados no parecer acima mencionado, impõe-se a Declaração do vencimento antecipado do saldo devedor, cabendo a notificação da responsável para efetuar o seu recolhimento integral, conforme disposto no art. 459, §§ 5º e 6º da Resolução TC 261/2013 – Regimento Interno, devolvendo-o posteriormente os autos à SMPC para anotações de praxe.

## 2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, adoto os fundamentos jurídicos pronunciados pelo Ministério Público Especial de Contas e, com fulcro no art. 459, §§ 5º e 6º da Resolução TC 261/2013 – Regimento Interno, **DECLARO** o vencimento antecipado do saldo devedor da multa pecuniária aplicada à Sra. **Josilda Amorim de Lima**, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), e, **DETERMINO** a sua **NOTIFICAÇÃO** para recolher, em parcela única, a importância integral da multa.

**DETERMINO**, ainda, a **publicação** desta decisão, **restituindo-se** os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros, conforme solicitado.

Vitória/ES, 9 de agosto de 2023.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**

Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913